



INFORME Nº 196/2021/COUN/SCO

PROCESSO Nº 53500.020721/2021-02

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), PÚBLICO EM GERAL

1. ASSUNTO

1.1. Elaboração do Manual Operacional em atendimento ao disposto no Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) em Regime Público, aprovado pela Resolução nº 744, de 08 de abril de 2021. Proposta de Tomada de Subsídios.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 2.2. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- 2.3. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.4. Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 10 de outubro de 2006;
- 2.5. Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, em regime público, aprovado pela Resolução nº 744, de 08 de abril de 2021;
- 2.6. Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021, que aprova diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência;
- 2.7. Acórdão nº 3311/2015-TCU-Plenário, de 9 de dezembro de 2015;
- 2.8. Processo nº 53500.056388/2017-85.

3. ANÁLISE

3.1. O presente informe visa a submeter ao Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel, para fins de realização de Tomada de Subsídios, minuta do Manual Operacional, com o objetivo de dar plena efetividade a diversos dispositivos do Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) em Regime Público - RCON, aprovado pela Resolução nº 744, de 08 de abril de 2021.

3.2. Em 8 de abril de 2021 foi editada a Resolução nº 744, que aprova o Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) em Regime Público - RCON e revoga a Resolução nº 447, de 10 de outubro de 2006, que aprovava o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis - RCBR.

3.3. Dentre outras disposições, o RCON determina que certas matérias serão tratadas no bojo de Manual Operacional, que deverá ser publicado em até 120 (cento e vinte) dias após a vigência deste mesmo regulamento. Ou seja, o termo final para a publicação do Manual Operacional é dia 31 de agosto de 2021.

3.4. Foram mapeados 22 (vinte e dois) dispositivos do RCON que fazem referência ao Manual Operacional:

Dispositivo do RCON	Texto regulamentar
Art. 6º, caput	Art. 6º A Prestadora deve encaminhar anualmente, em data a ser definida no Manual Operacional, a Relação de Bens Reversíveis (RBR), o Inventário, a

	Relação de Bens de Terceiros (RBT) e a Relação de Serviços Contratados (RSC), correspondente ao exercício anterior.
Art. 6º, § 1º	Art. 6º [...] § 1º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis estabelecerá o leiaute e o formato eletrônico das relações citadas no caput .
Art. 6º, § 2º	Art. 6º [...] § 2º Serão encaminhados à Anatel, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor deste regulamento, os documentos descritos no caput.
Art. 7º	Art. 7º A Prestadora deverá apresentar um Plano de Continuidade, nos termos do Manual Operacional, com o objetivo de prover informações que viabilizem ao Poder Concedente ou à empresa que sucederá a Prestadora garantir a continuidade e atualidade da prestação do STFC em regime público. Parágrafo único. O Manual Operacional estabelecerá os prazos de submissão dos referidos Planos e a sua periodicidade de atualização.
Art. 9º	Art. 9º A Prestadora, na utilização de Bens de Terceiros, também deve fazer constar do respectivo contrato cláusula pela qual o contratado se obriga, se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar no prazo a ser definido pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis no Manual Operacional: I - à autoridade judicial sobre a condição de indispensabilidade do bem para a continuidade da prestação do STFC no regime público; II - à Prestadora e à Anatel as providências tomadas; e, III - à Prestadora e à Anatel sobre a substituição judicial do bem
Art. 10, parágrafo único	Art. 10. A contratação de Bens de Terceiros que envolva a Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de anuência prévia da Anatel. Parágrafo único. A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá estabelecer no Manual Operacional hipóteses para a contratação de Bens de Terceiros que envolva a Substituição de Bens Reversíveis previamente anuídas, desde que não impliquem prejuízos à continuidade e à atualidade do STFC prestado em regime público.
Art. 12, parágrafo único	Art. 12. Estão previamente anuídas as seguintes operações de Bens Reversíveis, desde que não implique prejuízos à continuidade e atualidade do STFC em regime público: I - Desvinculação quando da inserção indevida de bem na RBR; II - Desvinculação quando houver a perda da essencialidade do bem para a prestação do STFC em regime público, em virtude de alteração normativa; III - Desvinculação quando o bem se tornar inservível à prestação do STFC em regime público em razão de sucateamento, obsolescência, defeito, furto, roubo, acidente ou demais casos fortuitos ou de força maior; e, IV - Substituição de Bem Reversível por outro de propriedade da Prestadora. Parágrafo único. A situação prevista no caput não exime a Prestadora de encaminhar à Anatel a justificativa para a operação, bem como as provas de que a situação fática do bem se enquadrava nos incisos I, II, III e IV deste

	artigo, no prazo e em condições estabelecidas pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis.
Art. 13	Art. 13. A Oneração de Bens Reversíveis, decorrente de determinação judicial, deve obedecer ao disposto a seguir: I - a Prestadora deve informar à autoridade judicial sobre a natureza de reversibilidade do bem submetido a eventual constrição determinada por juízo ou tribunal, além de substituí-lo por bem não reversível; II - a Prestadora deve informar à Anatel, no prazo previsto no Manual Operacional, as providências tomadas; e, III - a substituição de Bens Reversíveis perante a autoridade judicial deve ser informada à Anatel, no prazo previsto no Manual Operacional.
Art. 14, caput	Art. 14. Em caso de instauração de procedimento de desapropriação de Bens Reversíveis pelo Poder Público, a Prestadora deverá dar ciência à Anatel no prazo máximo previsto no Manual Operacional, contado da data em que foi formalmente notificada acerca do decreto que declarar a necessidade pública, utilidade pública ou o interesse social.
Art. 14, §1º	Art. 14. [...] § 1º A Prestadora deve informar ao Poder Público sobre a condição de reversibilidade do bem, no prazo máximo previsto no Manual Operacional, contado da data em que foi formalmente notificada acerca do decreto de declaração de necessidade pública, de utilidade pública ou do interesse social.
Art. 15, caput	Art. 15. A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá, no Manual Operacional, estabelecer os documentos necessários para instrução do pedido de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis.
Art. 15, parágrafo único	Art. 15. [...] Parágrafo único. A Superintendência poderá estabelecer procedimentos distintos, para cada espécie de bem, em razão de sua relevância para a continuidade e atualidade da prestação do STFC em regime público.
Art. 16, § 1º, I e II	Art. 16. Ao final da concessão, somente caberá indenização em favor da Prestadora caso existam Bens Reversíveis ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela Anatel com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da prestação do STFC em regime público. § 1º A solicitação de autorização de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo: I - a justificativa técnica da necessidade do bem; e, II - outras informações requeridas pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis.
Art. 16, § 3º	Art. 16 [...] § 3º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá estabelecer, no Manual Operacional, hipóteses em que a aquisição de Bens Reversíveis prevista no caput está previamente autorizada.
Art. 26	Art. 26. Os procedimentos operacionais para reversão da posse, nos termos do art. 102 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, de Bens Reversíveis e o uso

	<p>de bens compartilhados serão estabelecidos em Manual Operacional definido pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis, observado o disposto nos contratos de concessão, devendo conter, no mínimo:</p> <p>I - marcos temporais para início dos procedimentos de reversão e cessão de uso, incluindo a realização de certame público para a seleção de empresa que sucederá a Prestadora;</p> <p>II - mecanismos para identificação, por parte da Anatel ou de empresa que sucederá a Prestadora, dos bens que serão efetivamente revertidos e cedidos;</p> <p>III - os critérios e as fórmulas que deverão ser utilizados no cálculo da indenização de que trata o Título III deste Regulamento;</p> <p>IV - mecanismos para composição de conflitos relativos à identificação e possível indenização de bens que serão efetivamente revertidos ao Poder Concedente ou à empresa que sucederá a Prestadora; e,</p> <p>V - mecanismos para composição de conflitos relativos à identificação e cessão de uso de bens compartilhados.</p>
Art. 28	Art. 28. Será garantida a participação dos interessados, na definição dos procedimentos operacionais tratados neste Regulamento, por meio de Consulta Pública ou de outro instrumento de participação social.
Art. 30	Art. 30. O Manual Operacional previsto neste Regulamento deverá ser publicado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua entrada em vigor.
Art. 32	Art. 32. Os primeiros Planos de Continuidade deverão ser apresentados em até 60 (sessenta) dias após a publicação do Manual Operacional previsto neste Regulamento. Apresentação dos primeiros Planos de Continuidade

3.5. Os dispositivos acima indicados dispõem, dentre outros temas, que o Manual Operacional deverá definir prazos, detalhamento de informações a serem prestadas pelas concessionárias, bem como hipóteses em que certos dispositivos do RCON serão aplicados ou não. De modo a alavancar esse projeto, a equipe da Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e Ampliação do Acesso (COUN) deu início a um grupo de trabalho para elaboração do Manual Operacional. Dentre as atividades desenvolvidas, o grupo se reuniu com outras Agências Reguladoras – Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em 28/05/2021, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em 20/04/2021, e Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em 18/05/2021 – para tomada de subsídios sobre eventuais processos de extinção e transição de concessão que essas Agências tenham tratado no passado.

3.6. Tanto a ANEEL quanto a ANAC ainda não passaram pela experiência de extinção das concessões, pelo fato de terem ocorrido prorrogações ou de o prazo das concessões não ter ainda chegado ao fim. A ANEEL, em particular, aprovou a Resolução Normativa nº 484/2012, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário, e dá outras providências. No entanto, tal resolução vale para transferências de controle dentro de uma outorga vigente e não no caso de encerramento da outorga.

3.7. Vale notar que, diferentemente da Anatel, nenhuma dessas Agências Reguladoras precisaram ou precisarão enfrentar questões relacionadas à reversão tão somente da posse dos bens afetos à concessão, já que ao final das concessões nos setores de transporte, elétrico e aeroportuário há reversão também da propriedade dos bens. Além disso, o setor de telecomunicações distingue-se dos demais setores regulados porque existem diferentes serviços de telecomunicações sendo prestados na mesma infraestrutura. Como o presente Manual Operacional tem como objeto a concessão do STFC, a reversibilidade da posse deve afetar tão somente os bens exclusivamente afetos ao STFC. Por outro lado, também existe um conjunto de bens que também são utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações que também são essenciais à continuidade do STFC. Desse modo, essas particularidades afetas aos serviços de telecomunicações foram levadas em conta quando da elaboração do Manual.

3.8. A participação dos interessados na definição dos procedimentos operacionais, determinada no art. 28 do RCON, é garantida da seguinte forma:

3.8.1. Realização de reuniões com as concessionárias do STFC, de forma prévia à elaboração da presente minuta, para apresentar os estudos e análises iniciais sobre o Manual Operacional:

Data	Concessionária	Assunto tratado
13/05/2021	Algar	Plano de Continuidade
17/05/2021	Sercomtel	Plano de Continuidade
18/05/2021	Telefônica	Plano de Continuidade
19/05/2021	Claro	Plano de Continuidade
25/05/2021	Telefônica	Leiaute / RBR
26/05/2021	Claro	Leiaute / RBR
27/05/2021	Oi	Leiaute / RBR
27/05/2021	Algar	Leiaute / RBR
27/05/2021	Oi	Plano de Continuidade
28/05/2021	Sercomtel	Leiaute / RBR
07/06/2021	Telefônica	Anuências / RBR
07/06/2021	Claro	Anuências / RBR
07/06/2021	Algar	Anuências / RBR
08/06/2021	Sercomtel	Anuências / RBR
08/06/2021	Oi	Anuências /RBR
09/06/2021	Telefônica	RBR

3.8.2. Realização de Tomada de Subsídios, em conformidade com o disposto na Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021, aberta aos atores interessados e ao público em geral, a ser realizada no Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP).

3.8.3. Realização de 1 (um) Evento Online (Live) para apresentação do Manual Operacional, com possibilidade de manifestação ao seu final, como mais um meio de participação da sociedade na elaboração do Manual Operacional, a ser realizada no dia 19 de julho, de 10 às 12 horas.

3.9. Tendo em vista que o Manual Operacional deverá ser publicado até o dia 31 de agosto de 2021, o prazo proposto para a Tomada de Subsídios é de 19 (dezenove) dias, a partir de 13 de julho, às 10h, até 31 de julho, às 23h59 min.

3.10. O prazo proposto é considerado suficiente para a presente Tomada de Subsídios e, embora inferior àquele indicado no § 2º do art. 17 do Resolução Interna Anatel nº 8/2021, se justifica pela necessidade de realização de diversas outras etapas após o término da Tomada de Subsídios e a sua publicação do Manual Operacional, conforme disposto no art. 30 do RCON. Além disso, o procedimento de coleta de dados observará, ainda, o estabelecido no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais da Anatel, aprovado pela Resolução nº 712, de 18 de junho de 2019.

FORMATO DO MANUAL OPERACIONAL

3.11. O Conselho Diretor da Anatel não definiu o formato do instrumento para aprovação do Manual Operacional do RCON. Todavia, a Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do colegiado, conforme parágrafo único do art. 40 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612/2013. Desse modo, por exclusão, restariam a opção de Portaria e Despacho (Decisório ou Ordinatório). Das espécies restantes, o Despacho Ordinatório não possui cunho decisório e a Portaria é reservada a assuntos de interesses internos da Agência. Portanto, a opção possível é a aprovação do Manual Operacional por Despacho Decisório.

3.12. O Despacho Decisório tem a vantagem de conferir uma maior flexibilidade para atualizações futuras para os temas atribuídos à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO). Ao mesmo tempo, a disposição de todas as regras para operacionalizar o RCON supre a necessidade de transparência e uniformidade aos procedimentos relativos à prestação do STFC. Naturalmente, o formato de Despacho Decisório, pela sua característica de flexibilidade, pode ser reformado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício.

PRIMEIRA ENTREGA DA RELAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS (RBR), INVENTÁRIO, RELAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS (RBT) E RELAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS (RSC)

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 6º, § 2º	Art. 6º <i>Omissis</i> (...) § 2º Serão encaminhados à Anatel, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor deste regulamento, os documentos descritos no <i>caput</i> .

3.13. Como se observa do texto normativo, não há nenhum comando específico no RCON que determine operacionalização do presente dispositivo no Manual Operacional. Por outro lado, não há sentido em repetir-se, em 180 (cento e oitenta) dias, a mesma entrega realizada em abril deste ano, em atendimento aos artigos 5º e 6º do RCBR, relativa às relações de 2020.

3.14. No entanto, de forma a causar o menor impacto às concessionárias do STFC, devido ao curto período para eventual adaptação de sistemas de gestão associados aos bens e serviços vinculados à concessão, optou-se que a primeira entrega dos documentos previstos no art. 6º do RCON deveria observar o leiaute e formato do Inventário/RBR estabelecidos pelo Despacho Decisório nº 39/2019/COUN1/COUN/SCO (SEI nº 3961704), de 29 de março de 2019, e suas alterações subsequentes.

3.15. Nessa mesma linha, a RBT e RSC deveriam observar o leiaute e formato encaminhados pelos Ofícios expedidos pela então Superintendência de Serviços Públicos (SPB), em 2008 (págs. 65 e 66 do Processo nº 53500.027290/2014-78). Dito isso, propõe-se que as concessionárias atualizem na referida entrega as informações com a data base em 30 de junho de 2021. A utilização de tal data base foi considerada razoável pelo fato das concessionárias publicarem as informações contábeis trimestrais, em atendimento à legislação societária, não trazendo esforço adicional para a extração das informações em seus sistemas de gestão.

Regra Proposta
4.2. Em atendimento ao § 2º do art. 6º do RCON, a primeira entrega do Inventário, RBR, RBT e RSC, deverá ocorrer até 30 de outubro de 2021: a) o Inventário e RBR deverão ser entregues no formato e leiaute estabelecidos no Despacho Decisório nº 39/2019/COUN1/COUN/SCO, de 29 de março de 2019, e suas alterações subsequentes; b) a RBT e RSC deverão ser entregues no formato e leiaute em vigor em 30 de abril de 2021.
4.3. Na primeira entrega do Inventário, RBR, RBT e RBTSC a Prestadora deverá apresentar as informações da data base de 30 de junho de 2021.

DATAS PARA ENTREGAS ANUAIS DA RELAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS (RBR), INVENTÁRIO, RELAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS (RBT) E RELAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS (RSC)

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 6º, caput	Art. 6º A Prestadora deve encaminhar anualmente, em data a ser definida no Manual Operacional, a Relação de Bens Reversíveis (RBR), o Inventário, a Relação de Bens de Terceiros (RBT) e a Relação de Serviços Contratados (RSC), correspondente ao exercício anterior."

3.16. Nas reuniões prévias com as concessionárias buscou-se conciliar as manifestações das empresas no sentido de que a preparação da entrega das relações sobrecarrega as equipes contábeis, vez que a data da entrega prevista no então RCBR coincide com a entrega das demonstrações financeiras anuais completas, não permitindo que as equipes se concentrem na melhoria das informações fornecidas a esta Agência. Sob o aspecto regulatório, as mesmas equipes também são responsáveis pela apresentação do Documento de Separação e Alocação de Contas (DSAC), previsto no Regulamento de Separação e Alocação de Contas, aprovado pela Resolução nº 396, de 31 de março de 2005.

3.17. Destaca-se que não há prejuízo para o acompanhamento e controle que essas informações sejam entregues anualmente em outra data, esperando-se que sem a sobreposição alegada haja uma melhora na qualidade das relações.

3.18. Deste modo, propõe a seguinte regra para operacionalizar o dispositivo:

Regra Proposta
4.1. A Prestadora deverá entregar até 30 de junho do exercício seguinte o Inventário, Relação de Bens Reversíveis - RBR, Relação de Bens de Terceiros - RBT e Relação de Serviços Contratados - RSC com as informações na data base de 31 de dezembro do exercício anterior.

LEIAUTE E FORMATO DO INVENTÁRIO/RBR/RBT/RSC

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 6º, §1º	Art. 6º [...] § 1º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis estabelecerá o leiaute e o formato eletrônico das relações citadas no caput .

3.19. Quanto ao formato dos arquivos, o *Comma-separated values* (CSV) mostra-se o mais adequado, uma vez que se trata de um formato de texto simples, que possibilita o armazenamento de dados. O formato CSV também permite a análise do conteúdo de seus arquivos em qualquer linguagem de programação de forma simplificada e rápida, além de consumir menos espaço de armazenamento e de exigir menor custo de processamento de máquina, se comparado com o formato *Extensible Markup Language* (XML), vigente até o momento.

3.20. Adicionalmente, cumpre ressaltar que a adoção do formato CSV vem ao encontro das diretrizes do procedimento de coleta de dados da Agência e está em conformidade com o Regulamento para Coleta de Dados Setoriais da Anatel, aprovado pela Resolução nº 712, de 28 de junho de 2019.

3.21. Cabe destacar ainda que o formato CSV vem sendo utilizado pela Anatel nas atividades de acompanhamento e controle de Bens Reversíveis desde 2015, com a disponibilização das RBR no sítio da Anatel, conforme determinado no item 9.2.5 do Acórdão TCU nº 3.311/2015-TCU-Plenário, de 9 de dezembro de 2015, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

3.22. Dito isso, ressalta-se que foi efetuada uma simplificação no plano de contas da RBR em relação a sua última atualização, aprovada pelo Despacho Decisório nº 132/2019/COUN1/COUN/SCO (SEI nº 4933979), de 27 de novembro de 2019, conforme segue:

- a) consolidação das contas associadas aos meios de transmissão "Cabos - Mutipar", "Cabos - Coaxial" e "Cabos - Óptico" (aéreos, enterrados, submersos e subterrâneos) em apenas duas contas contábeis, denominadas de "Cabos Metálicos" (142.12.210) e "Cabos Ópticos" (142.12.230);
- b) as contas "Prédios" (142.14.200) e "Construções Prediais" (142.14.210) foram consolidadas na conta "Edificações" (142.14.210);
- c) exclusão das contas "Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT)", "CPCT - Analógica", "CPCT - Digital", "Suporte e Protetores", "Equipamentos de Pressurização", "Cabines", "Totem", "Outros Suportes e Protetores", "Elevadores", "Ferramentas e instrumentos de reparo/construção", "Equipamentos de telessupervisão", "Equipamentos de informática", "Mobiliário e outros bens de uso geral", "Sistema de informática", "Benfeitorias em Propriedades de Terceiros", "Veículos", "Bens para Uso Futuro" e "Bens e Inst. em Andamento (BIA) - Obras";
- d) os bens de uso geral, quando cabível, deverão ser informados na nova conta "Outros Bens de Uso geral essenciais à continuidade do STFC" (142.15.900);
- e) foi alterado a nomenclatura do campo "NumeroRBRfisica" para o campo "NumRBR" para permitir o cruzamento entre os bens registrados na RBR e os bens registrados no Inventário.

3.23. Nesse sentido, considerando que uma classe de bens reversíveis pode estar associada a mais de uma Qualificação do Anexo nº 01 dos Contratos de Concessão, propõe-se a seguinte estrutura para a entrega anual prevista no art. 6º do RCON:

Regra Proposta

5.2. Os bens reversíveis deverão ser classificados segundo a Qualificação constante do Anexo nº 01 dos Contrato de Concessão, conforme segue:

- a) Infraestrutura e Equipamentos de Comutação, Transmissão incluindo Terminais de Uso Público;
- b) Infraestrutura e Equipamentos de Rede Externa;
- c) Infraestrutura de Equipamentos de Energia e Ar Condicionado;
- d) Infraestrutura e Equipamentos de Centros de Atendimento e de Prestação de Serviço;
- e) Infraestrutura e Equipamentos de Sistemas de Suporte a Operação;
- f) Infraestrutura e Equipamentos Instalados por Força de Obrigações de Universalização Previstas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e
- g) Outros Indispensáveis à Prestação do Serviço.

5.3 Os bens deverão ser classificados com base no plano de contas da RBR, conforme segue:

Nome da Conta	Número da Conta	Qualificação
Equipamentos de Comutação Pública		
Equipamentos de Comutação - Analógica	142.11.100	A
Equipamentos de Comutação - Digital	142.11.200	A
Equipamentos de Transmissão		
Equipamentos de Transmissão - Analógica	142.12.110	A - F
Equipamentos de Transmissão - Digital	142.12.120	A - F
Equipamentos Terminais Públicos	142.13.200	A
Instalação para Equipamentos Terminais		
Instalação para Equipamentos Terminais Assinantes	142.13.410	A
Instalação para Equipamentos Terminais Públicos	142.13.420	A
Infraestrutura e Equipamentos para cumprimento do Decreto nº 9.619/2018 - PGMU IV	142.16.000	A
Cabos		
Cabos Metálicos	142.12.210	B
Cabos Ópticos	142.12.230	B
Equipamentos de Energia e Ar Condicionado		
Equipamentos de Ar Condicionado Central	142.14.230	C
Equipamentos de Energia	142.14.400	C
Infraestrutura		
Terrenos	142.14.100	A - D - G
Edificações	142.14.210	A - D - G
Torres	142.14.310	B
Postes	142.14.320	B
Canalização Subterrânea	142.14.330	B
Bens de Uso Geral		
Outros Bens de Uso Geral essenciais à continuidade do STFC	142.15.900	G
Bens Intangíveis		
Direitos de Uso	142.18.200	A - B - G
Cessão de meios	142.18.230	B

3.24. Quanto ao leiaute do Inventário, aperfeiçoou-se as entregas de anos anteriores com as seguintes alterações:

- a) a ortografia, tamanhos, tipos e conteúdos dos campos foram aperfeiçoados para permitir a adequação ao formato de entrega "Comma-separated values (CSV)" e facilitar a conferência e manipulação dos dados;
- b) o tipo de dados numérico foi atribuído somente para os campos calculáveis;

- c) foram incluídos os campos "NomeContabil" e "DepAcumulada" para permitir a correlação do inventário com os balancetes e demonstrações contábeis auditadas, além de outros documentos recebidos pela Agência que utilizam essas informações como base de valor;
- d) o conteúdo do campo "Medida" foi racionalizado para apresentar somente as medidas normalmente utilizadas na rede de telecomunicações.
- e) foi incluído o campo "AutPrevia" para identificar os bens autorizados previamente e os bens que foram autorizados por meio de análise de pedido de autorização encaminhados à Agência.
- f) foram excluídos os campos "EntidadeRespGuarda" e "Qualificacao", os quais, como veremos abaixo, serão obrigatórios apenas para o leiaute da RBR, com a denominação "Entidade" e "Qualificacao";
- g) foram excluídos os campos "Onerado", "EstadodeConservacao", "NomeFabricante", "Modelo" e "Serie";
- h) o campo "IDPM", estabelecido na alteração do leiaute realizada em 2014, obrigatório apenas para as concessionárias do Grupo Oi, foi alterado para "IDPatrim";
- i) assim como o leiaute do Inventário, foi alterado a nomenclatura do campo "NumeroRBRfisica" para o campo "NumRBR" para permitir o cruzamento entre os bens registrados na RBR e os bens registrados no Inventário.

Regra Proposta					
5.1. O Inventário, RBR, RBT e RSC deverão ser entregue em arquivos no formato <i>Comma-separated values</i> (CSV).					
(...)					
5.4. A partir do exercício seguinte à entrada em vigor deste Manual Operacional, a entrega do Inventário deverá ser realizada de acordo com o seguinte leiaute:					
Campo	Descrição	Tamanho	Tipo	Uso	Conteúdo
AnoRef	Ano do Período de Referência	4	Texto	M	Informar o ano de referência
Reversivel	Classificação da Reversibilidade	1	Texto	M	Informar "S" - Sim ou "N" - Não
IDPatrim	Identificador Auxiliar do Patrimônio	50	Texto	O	Informar o código de identificação física nos sistemas de gestão de ativos, quando houver
NumRBR	Número do Bem na RBR	20	Texto	MB	Informar o número do bem na RBR
NumPatrim	Número de Patrimônio	20	Texto	M	Informar o número de patrimônio do bem
SbnPatrim	Subnúmero de Patrimônio	20	Texto	M	Informar o subnúmero de patrimônio do bem
DtIncorporacao	Data da Aquisição	10	Data	M	Informar no formato dd/mm/aaaa
Descricao	Descrição do Bem	255	Texto	M	Informar a descrição do bem
Logradouro	Endereço de Localização	255	Texto	M	Informar o endereço de localização do bem
Numero	Número do Logradouro	7	Texto	M	Informar o número do logradouro do bem ou informar "ND", se não disponível
Bairro	Nome do Bairro do Logradouro	50	Texto	M	Informar o bairro do logradouro do bem ou informar "ND", se não disponível
UF	Unidade da Federação	2	Texto	M	Informar a sigla da UF
CEP	Código de Endereçamento Postal	8	Texto	M	Informar o CEP
Municipio	Código do Município	7	Texto	M	Informar o código do município do IBGE
Quantidade	Quantidade do Bem	12	Numérico	M	Informar a quantidade do bem
Medida	Medida de Referência do Campo Quantidade	1	Texto	M	Informar "1" - Unidade ou "2" - Metro
CustoAquisicao	Custo de Aquisição	12	Numérico	M	Informar valor do custo de aquisição do bem. Ex.: 9999999,99
DepAcumulada	Depreciação Acumulada	12	Numérico	M	Informar valor da depreciação acumulada do bem. Ex.: 9999999,99

ValorContabil	Valor Contábil do Bem	12	Númerico	M	Informar valor contábil do bem, após depreciação acumulada. Ex.: 99999999,99
NumContabil	Número da Conta Contábil	20	Texto	M	Informar número de conta contábil no Plano de Contas da empresa
NomeContabil	Nome da Conta Contábil	50	Texto	M	Informar o nome da conta contábil no Plano de Contas da empresa
NumContaRBR	Número do Plano de Contas RBR	20	Texto	M	Informar número da conta RBR (sem pontos)
AutPrevia	Aquisição Previamente Autorizada	1	Texto	M	Informar se a aquisição do bem é previamente autorizada, se foi autorizada previamente ou não. Informar "S" - sim ou "N" - não
<p>Legenda: M = Mandatório para ambos MB = Mandatório somente para os registros de bens reversíveis O = Opcional</p> <p>a) a Prestadora deve incluir no Inventário encaminhado à Anatel os bens integrantes do ativo imobilizado e intangível, das seguintes classes contábeis: Imobilizado em Operação, Imobilizado em Andamento, Direito de Uso em Arrendamento, Intangível em Operação e Intangível em Andamento, que possuam controle individualizado.</p> <p>b) a prestadora deve manter arquivado as mutações do ativo imobilizado e intangível, por classe contábil, e as relações de registros individuais de baixas, aquisições, transferências, incorporações, cisões e fusões, incluindo campo que explique de motivo das baixa, nos termos do leiaute do Inventário definido no item 5.4 deste Manual Operacional, e tornar disponíveis tais informações quando solicitadas pela Agência, durante todo período da concessão, a partir do exercício de 2019.</p>					

3.25. Quanto ao leiaute da nova proposta de RBR, utilizou-se como base o leiaute da RBR física estabelecido no item 2 do Despacho Decisório nº 39/2019/COUN1/COUN/SCO, de 29 de março de 2019, referente aos bens imóveis, torres, centrais de comutação e equipamentos de transmissão, com as seguintes modificações:

- a) a ortografia, tamanhos, tipos e conteúdos dos campos foram aperfeiçoados para permitir a adequação ao formato de "*Comma-separated values (CSV)*" e facilitar a conferência e manipulação dos dados.
- b) o tipo de dados numérico foi atribuído somente para os campos calculáveis;
- c) foram incluídos os campos "Entidade" e "Qualificacao", os quais foram excluídos do leiaute do Inventário;
- d) foram incluídos os campos "Quantidade" e "Referencia" para facilitar cálculos e consultas na base de dados;
- e) foram incluídos os campos "Latitude" e "Longitude", de preenchimento opcional, para facilitar a localização dos bens, principalmente de imóveis e torres;
- f) foi alterado a nomenclatura do campo "NumeroRBRfisica" para o campo "NumRBR" para permitir o cruzamento entre os bens registrados na RBR e os bens registrados no Inventário.
- g) foi excluído o campo "Onerado".

3.26. Além disso, destaca-se que o formato e conteúdo da nova proposta de leiaute da RBR foi elaborado levando em consideração a premissa do agrupamento dos bens em unidades de propriedade auditáveis.

3.27. Normalmente, um bem é identificável quando não são passíveis de deslocamento (tais como: imóveis e terrenos), porém, em uma rede de telecomunicações é possível agrupar os bens de forma a facilitar sua identificação, considerando que a maioria dos bens estão localizados em instalações fixas (tais como: torres, centros de comutação, centros de transmissão, rotas ópticas da rede transmissão e acesso), podendo ser quantificados em termos de área de abrangência, capacidade, quantidade de acessos, quantidade de instalações terminais, quantidade linear e quantidade de rotas, por exemplo.

3.28. Todas essas premissas facilitam a validação dos bens registrados por meio auditoria das informações obtidas nos sistemas de gestão operacionais e administrativas das concessionárias sistemas de controle da Agência ou presencialmente nas instalações das prestadoras.

Regra Proposta					
5.5. A partir do exercício seguinte à entrada em vigor deste Manual Operacional, a entrega da RBR deverá ser realizada de acordo com o seguinte leiaute:					
Campo	Descrição	Tamanho	Tipo	Uso	Conteúdo
AnoRef	Ano do Período de Referência	4	Texto	M	Informar o ano de referência
NumRBR	Número da Unidade de Propriedade	20	Texto	M	Informar o número da identificação da unidade de propriedade na RBR
Entidade	Nome da Concessionária ou CCC	50	Texto	M	Informar o nome da concessionária, controladora, controlada ou coligada
Qualificacao	Qualificação, conforme Anexo I do Contrato de Concessão	1	Texto	M	Informar a Qualificação: A, B, C, D, E, F ou G
Descricao	Descrição Completa	255	Texto	M	Informar a descrição da unidade de propriedade do bem
Quantidade	Quantidade do Bem	255	Numérico	M	Informar a quantidade em relação à capacidade, acessos, metragem, rotas e unidade
Referencia	Medida de Referência do Campo Quantidade	255	Texto	M	Unidade, Metros, Quilômetros, Gbps/Mbps/kbps, Acessos, Rotas ou Instalações
Compartilhado	Informar se o bem é de uso compartilhado com o STFC	1	Texto	M	Informar "S" - Sim ou "N" - Não
Localizacao	Endereço do Logradouro	255	Texto	M	Informar o logradouro do bem, quando se tratar de bem identificado por localização
Numero	Número do Logradouro	7	Texto	M	Informar o número do logradouro, quando se tratar de bem identificado por localização ou informar "ND", se não disponível
Bairro	Bairro do Logradouro	50	Texto	M	Informar o Bairro do logradouro, quando se tratar de bem identificado por localização ou informar "ND", se não disponível
UF	Unidade da Federação	2	Texto	M	Informar a sigla da UF
CEP	Código de Endereçamento Postal	8	Texto	M	Informar o CEP
Municipio	Código do Município	7	Texto	M	Informar o código do município do IBGE
Latitude	Informar a Latitude	8	Texto	O	Informar a coordenada geográfica (Latitude) do bem. Ex.: -15.6312
Longitude	Informar a Longitude	8	Texto	O	Informar a coordenada geográfica (Longitude) do bem. Ex.: -43.1107
Legenda: M = Mandatório para ambos MB = Mandatório somente para os registros de bens reversíveis O = Opcional					

3.29. Salienta-se que os bens reversíveis serão agrupados em Unidades de Propriedade, conforme o esquema apresentado na tabela abaixo:

Regra Proposta					
5.6. Os Bens Reversíveis agrupados na RBR, com base na relação de Unidades de Propriedade, terão como controle complementar o Inventário, inclusive as espécies de bens que não estão agrupadas nesta relação.					
5.7. Entende-se como Unidades de Propriedade, a unidade pela qual determinadas espécies de Bens Reversíveis são agrupados e registrados na RBR, agregando todos os custos de aquisição, instalação e ampliação, inclusive os custos de aquisição do <i>software</i> , específico e inseparável, para o funcionamento do bem.					
5.8. A partir do exercício seguinte à entrada em vigor deste Manual Operacional, os Bens Reversíveis deverão ser agrupados em Unidades de Propriedade, conforme segue:					
Unidade de Propriedade	Contas associadas	Complemento da Descrição	Unidade de Medida da UP	Granularidade	Espécies de bens agrupados na UP
Imóveis	142.14.100 142.14.210	Área - Matrícula	Unidade	Por imóvel, localização e matrícula	Prédios, Terrenos, elevadores, instalações de energia e ar condicionado central
Torres	142.14.310	Autoportante - Estaiada - Tubular	Unidade	Por Torre e localização	Torres e elementos integrados e de suporte
Central ou Centro de Comutação	142.11.100 142.11.200	Principal - Estágio de Linha Remoto - Trânsito - NGN - VSAT - WLL	Número de Acessos	Por central ou centro de comutação e localização	Central e elementos integrados a central, baterias, etc.
Equipamento ou Centro de Transmissão	142.12.110 142.12.120	Transmissor - Receptor - Transceptor - Rádio	Capacidade em Gbps, Mbps e Kbps	Por equipamento ou centro de transmissão e localização	Multiplexadores, SDH, PDH e elementos integrados a transmissão
TUP	142.13.200	Espécie do bem	Unidade	Por UF	Cabines, Pilar, Aparelho e elementos de suporte ao TUP
Postes	142.14.320	Espécie do bem	Unidade	Por UF	Poste
Dutos	142.14.330	Extensão em quilômetros	Quilômetros de dutos	Por Município	Rede de Acesso - Dutos, Condutos e elementos de integrados
Cabos Metálico	142.12.210	Extensão em quilômetros	Número de rotas de cabos originadas por central	Por Localização da central	Rede de Acesso - Cabos Metálicos Multipar, outros suportes e protetores e elementos de rede integrados, equipamentos de pressurização
Cabos Óptico	142.12.230	Extensão em quilômetros	Número de rotas de cabos originadas por central	Por Localização da central	Rede de Acesso - Cabos Óptico, outros suportes e protetores e elementos de rede integrados

Rotas Ópticas	142.12.230	Início e término da rota, área de abrangência	Extensão em Quilômetros	Por localização da central origem do lançamento	Rede de Transmissão - Cabos Óptico, outros suportes e protetores e elementos de rede integrados
Instalação para Equipamentos Terminais	142.13.410 142.13.420	Assinantes e Públicos	Número de Instalações	Por Município	Rede de Acesso - Fio externo, outros suportes e protetores e elementos de rede integrados
Cessão de meios	142.18.230	Extensão e área de abrangência da cessão	Extensão em Quilômetros	Por Direito	Direito de uso de Cabos e satélites, entre outros
Satélite (Estação espacial)	142.12.120	Nome, posição orbital	Número de Transponders	Por Satélite	Satélite, Transponders e elementos de suporte
Direitos de Passagem	142.18.200	Extensão e área de abrangência do direito	Extensão em Quilômetros	Por Direito	Direito de passagem em rodovias, entre outros
Direitos de Uso de Radiofrequência	142.18.200	Radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências	Unidade	Por Ato de autorização	Individual ou agrupado
Infraestrutura e Equipamentos do PGMU IV (artigos 20 e 21 do Decreto nº 9.618/2018)	142.16.000	Espécie do Bem	Unidade, Número de Rotas, Extensão	Por Espécie de Bem/Localização	ERB

3.30. Conforme se observa na presente proposta, os "Outros Bens de Uso Geral essenciais à continuidade do STFC da Qualificação G - Outros Indispensáveis à Prestação do Serviço, que são associados a conta 142.15.900, terão seu acompanhamento no Inventário da concessionária (por meio do campo "Reversível") e não na RBR, vez que se tratam de ativos de difícil agrupamento por Unidade de Propriedade.

3.31. Quanto à RBT e RSC, aperfeiçoou-se os leiautes anteriormente vigentes, com as seguintes modificações:

- a) a ortografia, tamanhos, tipos e conteúdos dos campos foram aprimorados para permitir a adequação ao formato "*Comma-separated values (CSV)*" e facilitar a conferência e manipulação dos dados.
- b) o Tipo de dados Numérico foi atribuído somente para os campos calculáveis;
- c) foram excluídos os campos de localização do contratante e contratado;
- d) no conteúdo das cláusulas contratuais é solicitado o número da cláusula contratual, com o objetivo de facilitar a identificação das cláusulas nos contratos encaminhados à Agência;
- e) foi incluído o campo "Exclusivo" que identifica se o contrato é exclusivo do STFC.

3.32. Adicionalmente, propõe-se que não devem constar da RBT e RSC contratos de Interconexão, compartilhamento de infraestrutura entre Prestadoras de serviços de telecomunicações, compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, fornecimento de energia elétrica, água e gás, vez que tais contratos se submetem a regulamentações específicas.

3.33. Destaca-se que tal entendimento já era consolidado na vigência do RCBR. No entanto, o texto normativo proposto busca deixar claro tal entendimento.

Regra Proposta					
5.9. A partir do exercício seguinte à entrada em vigor deste Manual, a entrega da RBT e RSC deverá ser realizada no formato abaixo:					
Campo	Descrição	Tamanho	Tipo	Uso	Conteúdo
Tipo	Tipo Arquivo	1	Texto	M	Informar "3" - Relação de Bens de Terceiros ou "4" - Relação de Serviços Contratados
NumContrato	Número do Contrato entre o Contratante e o Contratado	20	Texto	M	Informar o número do contrato
DtContrato	Data do Contrato	10	Data	M	Informar no formato dd/mm/aaaa
ValorContrato	Valor do Contrato	12	Numérico	M	Informar o valor do contrato. Ex: 999999999,99
Inicio	Início da Vigência	10	Data	M	Informar no formato dd/mm/aaaa
Fim	Fim da Vigência	10	Data	M	Informar no formato dd/mm/aaaa
SubRogacao	Sub-Rogação	20	Texto	M	Informar a cláusula de sub-rogação (art. 8º, Inciso I - RCON)
NaoOneracao	Cláusula de não Oneração	20	Texto	MT	Informar a cláusula de não oneração (art. 8º, Inciso III - RCON)
RegCartorio	Registro em Cartório	1	Texto	MT	Informar se contrato foi registrado em cartório. "S" - Sim ou "N" - Não
VigenciaContrato	Cláusula de Vigência do Contrato	20	Texto	MT	Informar a cláusula que sua vigência do contrato continuará, no caso de alienação (art. 8º, Parágrafo Único-RCON)
OneracaoJudicial	Cláusula de Oneração Judicial	20	Texto	MT	Informar a cláusula que o contratado se obriga a informar a Anatel, prestadora e autoridade judicial (art.9º-RCON)
Indispensabilidade	Cláusula de Indispensável	20	Texto	M	Informar a cláusula de indispensabilidade (art. 8º, Inciso II-RCON)
Contratante	Razão Social da Contratante	100	Texto	M	Informar a razão social da contratante

CNPJContratante	CNPJ do Contratante	14	Texto	M	Informar o CNPJ do contratante
Contratada	Razão Social da Contratada	100	Texto	M	Informar a razão social da contratada
CNPJContratada	CNPJ da Contratada	14	Texto	M	Informar o CNPJ da contratada
Objeto	Objeto do Serviço	255	Texto	M	Informar o objeto do contrato
Descricao	Descrição do objeto	2000	Texto	M	Informar a descrição detalhada do objeto do contrato
Exclusivo	Contrato exclusivo do STFC	1	Texto	M	Informar se o contrato é exclusivo do STFC. Informar "S" - Sim ou "N" - Não

5.10. Não devem constar da RBT e RSC contratos de Interconexão, compartilhamento de infraestrutura entre Prestadoras de serviços de telecomunicações, compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, fornecimento de energia elétrica, água e gás, vez que tais contratos se submetem a regulamentações específicas.

PLANO DE CONTINUIDADE

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 7º	Art. 7º A Prestadora deverá apresentar um Plano de Continuidade, nos termos do Manual Operacional, com o objetivo de prover informações que viabilizem ao Poder Concedente ou à empresa que sucederá a Prestadora garantir a continuidade e atualidade da prestação do STFC em regime público. Parágrafo único. O Manual Operacional estabelecerá os prazos de submissão dos referidos Planos e a sua periodicidade de atualização.
Art. 32	Art. 32. Os primeiros Planos de Continuidade deverão ser apresentados em até 60 (sessenta) dias após a publicação do Manual Operacional previsto neste Regulamento. Apresentação dos primeiros Planos de Continuidade

3.34. Dentre as inovações trazidas pelo RCON, destaca-se a necessidade de elaboração de Plano de Continuidade pelas concessionárias na forma do art. 7º do Regulamento. O Plano de Continuidade tem como objetivo a prestação de informações essenciais para que, na eventualidade do término da concessão, seja por decurso do prazo ou por qualquer uma das demais hipóteses previstas no art. 112 da LGT, a prestação do STFC não seja interrompida. Por outro lado, considera-se que a prestação de informações no âmbito do Plano de Continuidade não deve configurar obrigação excessivamente onerosa. Isso porque estima-se que até o final de 2022 as concessionárias poderão optar pela a adaptação do instrumento de concessão para autorização, na forma do art. 144-A da LGT. Desse modo, é possível que algumas concessionárias, ou até mesmo todas, solicitem a adaptação das outorgas, o que resultaria, caso ela ocorra, na desnecessidade de relicitação da concessão de STFC e, conseqüentemente, da elaboração e execução de um Plano de Continuidade.

3.35. Portanto, num primeiro momento, considerando que as concessionárias ainda não fizeram a opção pela adaptação e que não vislumbra, por ora, risco associados à continuidade do STFC prestado em regime público, entende-se que a primeira versão do Plano de Continuidade deve ser simplificada. Com efeito, as entregas do Plano de Continuidade devem ser gradativamente mais detalhadas à medida que se aproximar o término da concessão ou que se vislumbra o risco da ocorrência de caducidade, encampação, rescisão ou anulação da outorga. O Manual Operacional, como instrumento mais flexível comparado com um regulamento, permite atualizações mais ágeis por parte da Agência. Destarte, não há prejuízo, por ora, de a primeira versão deste Manual Operacional trazer obrigações mais resumidas para o Plano de Continuidade.

3.36. O decurso do prazo da concessão é a hipótese de extinção ordinária da concessão e irá ocorrer na eventualidade de a concessionária atual renunciar ao direito à adaptação, e houver a necessidade de o Poder Concedente ou empresa que sucederá a concessionária prestarem o STFC em regime público. Nesse caso, entende-se necessário a instauração de um Comitê de Transição, que ficará responsável por garantir a continuidade das operações nesse período de mudança na titularidade da concessão. O Comitê de Transição, portanto, será o grande responsável pela execução do Plano de Continuidade, cabendo a ele o levantamento de informações sobre as operações da atual concessionária ao longo da fase de preparação.

3.37. Por outro lado, também será instalado o Comitê de Transição quando houver autuação de processo administrativo que tenha como objeto decisão sobre as demais formas de extinção da concessão previstas no art. 112 da LGT. Diferentemente da hipótese de decurso do prazo da concessão, haverá aqui um risco maior na continuidade do serviço, o que levaria a uma postura mais intervencionista por parte da Anatel. Dessa forma, seria necessário um maior acesso, por parte da Agência, a informações sobre a atual concessionária.

3.38. No que diz respeito à periodicidade do plano de continuidade, optou-se que a entrega ocorra quando solicitado pelo Comitê de Transição. Não se verifica, nas atuais circunstâncias, necessidade de haver entregas em série de diversas versões do Plano de Continuidade. Além disso, porque se considera que a efetiva elaboração de um Plano de Continuidade mais robusto somente deve ocorrer após decorrido o prazo para adaptação, na medida em que a opção por não adaptar é essencial para que se dê início aos procedimentos para uma nova concessão. Nesse sentido, considerando que a primeira entrega do Plano de Continuidade deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Manual Operacional, nos termos do art. 32 do RCON, entendeu-se pela solicitação, neste primeiro momento, de subsídios às concessionárias sobre informações e documentos necessários à garantia da continuidade da prestação do STFC em cada uma das fases da transição previstas no item 14.4 deste Manual (fase de preparação, fase de convivência e fase de acompanhamento).

3.39. Isso posto, sugeriu-se a seguinte redação relativa ao plano de continuidade:

Regra Proposta
<p>6.1. O plano de continuidade, previsto no art. 7º do RCON, consiste em um conjunto organizado de documentos que trazem o detalhamento de atividades, procedimentos e competências necessários para assegurar uma transição eficaz da prestação do STFC em regime público entre a atual concessionária e o Poder Concedente ou empresa que sucederá a Prestadora</p>
<p>6.2. O Plano de Continuidade será submetido pela concessionária quando a Anatel vislumbrar a possibilidade de ocorrência de uma das causas de extinção da concessão previstas no art. 112 da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), de 16/07/1997, de forma devidamente fundamentada, sendo que a primeira entrega deve observar o disposto no art. 32 do RCON.</p>
<p>6.3. No caso de extinção da concessão pelo advento do termo contratual, as entregas relativas ao Plano de Continuidade deverão ser submetidas na forma determinada pelo Comitê de Transição, que será instalado de ofício na forma do item 14.3 deste Manual Operacional.</p>
<p>6.4. Havendo a instauração de processo administrativo que possa resultar em rescisão, anulação, caducidade ou encampação da concessão, haverá simultaneamente instalação de Comitê de Transição, que deverá solicitar o encaminhamento do plano de continuidade</p>
<p>6.5. Em se tratando de extinção da concessão por rescisão, caducidade, anulação ou encampação, integrarão o Plano de Continuidade, no mínimo, as seguintes informações e documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Documento contendo descrição da organização e estrutura da concessionária, com fornecimento da informações sobre as competências de cada área;II - Relação dos responsáveis pelas áreas de segurança da informação e operacional;III - Relação dos contratos celebrados pela concessionária com terceiros, em especial:<ul style="list-style-type: none">a) contratos de permissão especial de uso, aluguéis ou que estabeleçam outros direitos sobre a faixa de domínio referentes a bens totalmente reversíveis;;b) contratos de compartilhamento de poste;c) fornecimento de água, luz, gás e prestação de outros serviços para a concessão referentes aos bens totalmente reversíveis; ed) outros contratos que ensejam obrigações para período posterior ao termo final da concessão relacionados à continuidade do STFC.IV - Relação de sistemas necessários à continuidade do STFC, bem como da equipe responsável;V - Relação dos processos judiciais, administrativos e arbitrais em curso referentes aos bens totalmente reversíveis e bens compartilhados;

VI - Inventário da documentação técnica, operacional e administrativa pertinente, contendo, no mínimo:

a) indicação do local onde é guardado o acervo de documentos relacionados ao STFC recebidos do Poder Concedente no início da concessão e produzidos pela Concessionária ao longo da concessão, mesmo que não tenham sido utilizados, tais como projetos, memoriais, estudos e pesquisas;

b) informações do centro de controle de informações operacionais;

c) informações do Sistema de Gerenciamento Operacional referentes a bens totalmente reversíveis;

d) garantias, licenças e softwares específicos associados ao STFC; e

e) relação de licenças e autorizações ambientais vigentes, termos de compromisso, assim como a relação de pendências ambientais referentes a bens totalmente reversíveis.

6.6. Nas hipóteses dos itens 6.3 e 6.4, o Plano de Continuidade deve ser apresentado com as informações e documentos na sua versão mais atualizada, podendo a Anatel, por meio do Comitê de Transição, sempre que entender necessário, solicitar documentação adicional.

6.7. A primeira etapa a ser cumprida no Plano de Continuidade, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Manual Operacional, na forma do art. 32 do RCON, consistirá na realização de consulta sobre os procedimentos afetos à transição da prestação do STFC, por meio da qual a concessionária subsidiará a Anatel acerca das informações e documentos que devem ser apreciados pelo Comitê de Transição em cada uma das fases da transição previstas no item 14.4 deste Manual Operacional.

ONERAÇÕES DE BENS DE TERCEIRO

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 9º	Art. 9º A Prestadora, na utilização de Bens de Terceiros, também deve fazer constar do respectivo contrato cláusula pela qual o contratado se obriga, se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar no prazo a ser definido pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis no Manual Operacional:
Art. 9º, I	I - à autoridade judicial sobre a condição de indispensabilidade do bem para a continuidade da prestação do STFC no regime público;
Art. 9º, II	II - à Prestadora e à Anatel as providências tomadas; e,
Art. 9º, III	III - à Prestadora e à Anatel sobre a substituição judicial do bem.

3.40. A peculiaridade deste artigo é que é estabelecido uma obrigação direcionada à concessionária ("... fazer constar do respectivo contrato cláusula pela qual o contratado se obriga..."), e obrigações a terceiros (dirigido ao "contratado"), de natureza condicional ("... se houver Oneração decorrente de determinação judicial ..."). Informa-se que tal regramento também era previsto nos incisos II a IV, art. 14, do RCBR, aprovado pela Resolução nº 447/2006. O RCON delega ao Manual Operacional apenas a definição dos prazos das hipóteses estabelecidas. No caso do RCBR, tais prazos eram previstos no texto regulamentar.

3.41. Nesse sentido, sugere-se os seguintes prazos para o art. 9º do RCON:

3.41.1. Para o prazo para informação do incisos I, siga o prazo recursal da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, que na forma do art. 1003, § 5º, é de regra de 15 (quinze) dias úteis;

3.41.2. Para o prazo para informação do inciso II, considerou-se a necessidade de agilidade na informação, sendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis suficiente para a comprovação das providências do inciso I, do art. 9º do RCON; e

3.41.3. Para o prazo para informação do inciso III, considera-se que 15 (quinze) dias úteis são suficientes e adequados para informação sobre a substituição dos bens, vez que neste momento inexistente qualquer risco à continuidade do serviço, e não há mais urgência nas informações.

Regra Proposta
7.0. Para cumprimento dos incisos I a III do art. 9º do RCON, ficam estabelecidos os seguintes prazos:
7.1. Inciso I: prazo recursal previsto para impugnar a decisão judicialmente;
7.2. inciso II: 5 (cinco) dias úteis, contados da manifestação prevista no item anterior; e
7.3. inciso III: 15 (quinze) dias, contados do deferimento da substituição do bem.

HIPÓTESES PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS COM SUBSTITUIÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS PREVIAMENTE ANUÍDAS

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 10, parágrafo único	Art. 10. A contratação de Bens de Terceiros que envolva a Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de anuência prévia da Anatel. Parágrafo único. A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá estabelecer no Manual Operacional hipóteses para a contratação de Bens de Terceiros que envolva a Substituição de Bens Reversíveis previamente anuídas, desde que não impliquem prejuízos à continuidade e à atualidade do STFC prestado em regime público.

3.42. Para a definição das hipóteses de contratação de Bens de Terceiros que envolvam a Substituição de bens reversíveis previamente anuídas, buscou-se identificar contratações que não impliquem prejuízos à continuidade e à atualidade do STFC prestado em regime público.

3.43. Considerou-se também bens que não estejam diretamente relacionados com a prestação de serviço e que habitualmente necessitam ser repostos, trocados pelo uso normal ou melhorados para uma melhor eficiência de forma geral.

3.44. Nesse sentido, sugere-se que as contratações de Bens de Terceiros que envolvam a Substituição de bens reversíveis, que se enquadram em "Outros Bens de Uso Geral essenciais à continuidade do STFC" da Qualificação G - Outros Indispensáveis à Prestação do Serviço, associados a conta 142.15.900, sejam previamente anuídas pela Agência.

Regra Proposta
8.0. Estão previamente anuídas as contratações de Bens de Terceiros que envolvam a Substituição de Bens Reversíveis, que se enquadram em "Outros Bens de Uso Geral essenciais à continuidade do STFC" da Qualificação G - Outros Indispensáveis à Prestação do Serviço, associados à conta 142.15.900.

PRAZO E CONDIÇÕES DAS PROVAS DE QUE A SITUAÇÃO FÁTICA DO BEM SE ENQUADRAVA NOS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 12 DO RCON

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 12, parágrafo único	Art. 12. Estão previamente anuídas as seguintes operações de Bens Reversíveis, desde que não implique prejuízos à continuidade e

atualidade do STFC em regime público:
 I - Desvinculação quando da inserção indevida de bem na RBR;
 II - Desvinculação quando houver a perda da essencialidade do bem para a prestação do STFC em regime público, em virtude de alteração normativa;
 III - Desvinculação quando o bem se tornar inservível à prestação do STFC em regime público em razão de sucateamento, obsolescência, defeito, furto, roubo, acidente ou demais casos fortuitos ou de força maior; e,
 IV - Substituição de Bem Reversível por outro de propriedade da Prestadora.
 Parágrafo único. A situação prevista no caput não exime a Prestadora de encaminhar à Anatel a justificativa para a operação, bem como as provas de que a situação fática do bem se enquadrava nos incisos I, II, III e IV deste artigo, no prazo e em condições estabelecidas pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis.

3.45. O RCON, no artigo 12, trouxe a possibilidade que previamente fossem anuídas operações de bens reversíveis, que sabidamente impliquem impacto irrisório ou muito pequeno para a continuidade e atualidade do STFC prestado em regime público, visando, assim, simplificar o acompanhamento e controle das operações desvinculações, alienações, operações ou substituição de bens reversíveis.

3.46. Neste ponto o Manual visa seguir em linha com o objetivo de constante preocupação da Anatel, seja da área técnica, seja do Conselho Diretor, como já indicado na pág. 35 da Análise de Impacto Regulatório (“AIR”), constante da Consulta Pública nº 19/2020, senão vejamos:

“A despeito da importância do controle de bens, a exigência de um trâmite burocrático excessivo, associado a controles regulamentares inflexíveis, às vezes não exequíveis, vai de encontro com o dinamismo do setor de telecomunicações, comprometendo a adequada gestão da Agência, além de prejudicar investimentos do setor e gerar insegurança jurídica aos regulados. Tudo isso acaba por comprometer o principal objetivo da regulamentação, que é a garantia da continuidade do serviço concedido.”

3.47. Assim, a possibilidade de se anuir previamente visa dar uma maior agilidade para que as concessionárias possam de forma mais ágil tratar a gestão de recursos do serviço, especificamente para se repor bens em decorrência de situações esperadas pelo tempo (sucateamento, obsolescência, defeito) e inesperadas (furto, roubo, acidente ou demais casos fortuitos ou de força maior), que embora sejam inesperadas pontualmente, dependendo do tempo e do espaço, são aguardadas sua ocorrência.

3.48. Entretanto, o fato de possibilitar que operações de bens reversíveis sejam previamente anuídas, não significa que estas operações não sejam informadas para a Anatel, para que tenha conhecimento e possa acompanhar a situação dos bens reversíveis.

3.49. Para tanto o Manual Operacional considera necessária a apresentação periódica das operações previamente anuídas realizadas. Assim, propõe-se a periodicidade trimestral para o devido acompanhamento e controle dos bens reversíveis. A definição desse período considerou a regra anteriormente vigente no RCBR, em seu § 1º do art. 15, para que sejam encaminhadas as informações em quantidade suficiente para a organização das concessionárias e para o devido tratamento por parte da Agência.

3.50. Para o envio das informações encaminhadas se priorizou o indicado no parágrafo único do art. 12, do RCON, ou seja, a justificativa para a operação e as provas de que a situação fática do bem se enquadre nos incisos I, II, III e IV deste mesmo artigo.

3.51. Para os casos de furto e roubo, o Boletim Policial de Ocorrência, o que habitualmente já vinha sendo solicitado pela Agência. E para os demais casos a apresentação de declaração assinada por representante legal da concessionária, além de outros documentos e/ou meios que comprovem a operação previamente anuída.

3.52. Para o caso de substituição de bem reversível por outro de propriedade da concessionária a intenção também é solicitar apenas o indicado no RCON, ou seja, a necessidade de substituição e a comprovação do bem adquirido ser de propriedade da prestadora.

3.53. Salienta-se que as concessionárias foram consultadas e foi solicitado pela equipe da COUN que elas encaminhassem sugestões. Diversas sugestões foram apresentadas e consideradas para a definição dos documentos por serem solicitados para informar as operações de bens reversíveis previamente anuídas. Não houve discordâncias apresentadas

quanto ao prazo e as condições estabelecidas para a entrega das informações.

Regra Proposta
<p>9.0. Das operações previamente anuídas pelos incisos I a IV do art. 12 do RCON:</p> <p>9.1. Em atendimento ao parágrafo único do art. 12 do RCON, as informações das operações previamente anuídas devem ser encaminhadas trimestralmente pela Prestadora, nos termos do leiaute e formato do Inventário e RBR estabelecidos neste Manual Operacional, da seguinte forma:</p> <p>a) até o dia 30 de abril referente ao primeiro trimestre;</p> <p>b) até o dia 31 de julho referente ao segundo trimestre;</p> <p>c) até o dia 31 de outubro referente ao terceiro trimestre; e</p> <p>d) até o dia 31 de janeiro referente ao quarto trimestre.</p> <p>9.2. A justificativa deve conter sua motivação, bem como as provas de que a situação fática do bem se enquadrava nas hipóteses de operações anuídas previamente pela Anatel:</p> <p>I - a demonstração da perda da essencialidade do bem, quando decorrente de alteração normativa, deve indicar o dispositivo normativo e o impacto causado ou por ser causado;</p> <p>II - para os casos de sucateamento, obsolescência ou defeito, deve ser apresentado Declaração assinada por representante legal da Prestadora;</p> <p>III - para os casos de furto ou roubo, deve ser apresentado Boletim de Ocorrência Policial referente ao fato;</p> <p>IV - para acidente ou demais casos fortuitos ou de força maior, deve ser apresentado Boletim de Ocorrência Policial referente ao fato ou Declaração assinada por representante legal da Prestadora indicando o ocorrido;</p> <p>V - para os casos de Substituição de Bem Reversível por outro de sua propriedade, a Prestadora deve:</p> <p>a) demonstrar o impacto para a prestação do serviço, caso não fosse realizada;</p> <p>b) comprovar a propriedade do bem adquirido em substituição, por meio de notas fiscais de aquisição e/ou notas fiscais de serviço; e</p> <p>c) encaminhar a relação tanto dos bens substitutos como dos bens substituídos, observado o disposto no item 9.1 deste Manual Operacional.</p> <p>VI - outros documentos e/ou meios que comprovem a operação previamente anuída.</p>

PRAZO MÁXIMO PARA DAR CIÊNCIA À ANATEL DE PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 14, caput	Art. 14. Em caso de instauração de procedimento de desapropriação de Bens Reversíveis pelo Poder Público, a Prestadora deverá dar ciência à Anatel no prazo máximo previsto no Manual Operacional, contado da data em que foi formalmente notificada acerca do decreto que declarar a necessidade pública, utilidade pública ou o interesse social.
Art. 14, §1º	Art. 14. [...] § 1º A Prestadora deve informar ao Poder Público sobre a condição de reversibilidade do bem, no prazo máximo previsto no Manual Operacional, contado da data em que foi formalmente notificada acerca do decreto de

declaração de necessidade pública, de utilidade pública ou do interesse social. [...]

3.54. O RCON também delegou ao Manual Operacional a estipulação de prazo para que a concessionária dê ciência à Anatel sobre Decreto que declarar necessidade pública, utilidade pública ou interesse social em procedimento de desapropriação, bem como para que a concessionária dê ciência ao Poder Público sobre a condição de reversibilidade do bem. Após reuniões com as prestadoras, a área técnica considerou que o prazo de 15 (quinze) dias úteis afigurava-se razoável tanto para as concessionárias darem ciência à Anatel acerca do interesse de outro ente federativo em desapropriar. Isso porque o art. 10-A, § 1º, IV, do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública e necessidade pública, e aplica-se subsidiariamente à desapropriação por interesse social, concede prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário do bem apresente resposta sobre a notificação que informa sobre a declaração utilidade pública, necessidade pública e interesse social. Dessa forma, considera-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis mostra-se razoável também para fins de ciência à Anatel. Além disso, entendeu-se que a concessionária deveria dar ciência ao ente público desapropriante sobre a condição de reversibilidade do bem na sua primeira oportunidade de se manifestar no processo de desapropriação, a partir do momento em que tomar ciência da situação. Sugere-se, então, a seguinte regra para fins do Manual Operacional:

Proposta
10. Para cumprimento do disposto no art. 14 do RCON, o prazo para a Prestadora dar ciência à Anatel acerca da instauração de procedimento de desapropriação de bens reversíveis é de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que foi formalmente notificada acerca do decreto que declarar a necessidade pública, utilidade pública ou o interesse social.
11. A Prestadora deve informar ao Poder Público sobre a condição de reversibilidade do bem, na primeira oportunidade de manifestação, após ser formalmente notificada acerca do decreto de declaração de necessidade pública, de utilidade pública ou do interesse social.

DOCUMENTAÇÃO PARA AS SOLICITAÇÕES DE ANUÊNCIA PRÉVIA DE DESVINCULAÇÃO, ALIENAÇÃO, ONERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS E PROCEDIMENTOS DISTINTOS POR ESPÉCIE DE BENS

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 15, caput	Art. 15. A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá, no Manual Operacional, estabelecer os documentos necessários para instrução do pedido de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis.
Art. 5º parágrafo único.	Art. 15. [...] Parágrafo único. A Superintendência poderá estabelecer procedimentos distintos, para cada espécie de bem, em razão de sua relevância para a continuidade e atualidade da prestação do STFC em regime público.

3.55. O RCON, no artigo 15, indica que caberá ao Manual Operacional a definição dos documentos necessários para instrução das solicitações de anuência prévia de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis, assim como a definição de procedimentos distintos para cada tipo de bem em razão de sua relevância para a continuidade e atualidade da prestação do STFC em regime público.

3.56. Considerando a relevância se considerou pertinente e oportuna a definição de 2 (dois) tipos de procedimentos por serem considerados para as solicitações de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis, a saber: bens imóveis (terrenos e edificações) e bens móveis.

3.57. Como se observa a seguir, para os bens móveis propõe-se um procedimento mais simples e para os bens imóveis um procedimento mais minucioso, em ambos os casos foi considerada a expertise que a Agência já possui para o tratamento desses tipos de solicitações encaminhadas pelas concessionárias.

3.58. Ainda, se levou em conta também a intenção de não se impor a obrigação de apresentação de documentos em medida superior àqueles estritamente necessários ao atendimento do interesse público ou estabelecidas pela regulamentação.

3.59. Para os bens imóveis, as solicitações de anuência prévia de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis imóveis, se levou em consideração as disposições do Despacho Decisório nº 165/2021/COUN/SCO (SEI nº [6842926](#)), de 04 de maio de 2021, o qual substituiu o Despacho Decisório nº 183/2018/SEI/COUN/SCO (SEI nº 2859170), de 28/06/2018, e indica os documentos atualmente solicitados para a análise de tais bens.

3.60. Além da procuração, nos termos do art. 47, § 2º, do RIA, deve ser apresentada matrícula do imóvel, emitida pelo Cartório competente, sendo que este documento deve estar dentro do prazo de sua validade.

3.61. Foi considerada a sugestão apresentada pelas concessionárias referente ao fato de que alguns imóveis, por vezes, não possuam matrícula registrada, acerca da possibilidade de ser apresentado outro documento que comprove a propriedade dos bens.

3.62. Foi mantido no Manual Operacional a necessidade de documento ou certidão emitida pela respectiva prefeitura declarando o valor venal do bem imóvel para fins de ITBI ou IPTU, em cumprimento ao item 9.2.2.1 do Acórdão nº 3311/2015-TCU-Plenário.

3.63. Foram mantidas as solicitações de declaração contendo a descrição das atividades que são desempenhadas no imóvel e as coordenadas geodésicas, nos termos da Resolução nº 571, de 28 de setembro de 2011, que define de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

3.64. Foram acrescentadas mais 2 (duas) informações por serem encaminhadas nas solicitações: i) necessidade de apresentação dos motivos da operação; e ii) que a descrição dos bens sejam apresentadas de acordo com o leiaute e formato da RBR estabelecidos pela Agência. Por fim foi indicado que poderão ser solicitadas pela Anatel outras informações adicionais, caso seja identificada sua necessidade para a análise.

3.65. Para os bens móveis, além da devida procuração, nos termos do art. 47, § 2º, do RIA, a Prestadora deve apresentar os motivos da operação e a descrição dos bens de acordo com o leiaute e formato da RBR estabelecidos pela Agência. Sendo que de forma complementar pode apresentar outros documentos que considerar pertinentes e oportunos para demonstrar a necessidade de seu pedido, tais como fotografias, Relatório Técnico, Declarações, Certidões e outros documentos oficiais.

Regra Proposta
12. Dos documentos necessários para as solicitações de anuência prévia de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis:
12.1. As solicitações devem ser encaminhadas pela Prestadora de acordo com o leiaute e formato da RBR estabelecidos neste Manual Operacional.
12.2. Para as solicitações de bens imóveis (terrenos e edificações) deverá ser apresentada os motivos da operação e, no mínimo, os seguintes documentos:
a) procuração que comprove a legitimidade para representar a interessada, nos termos do art. 47, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
b) matrícula do imóvel: documento que comprove a titularidade, a localização e o histórico de todas as ocorrências relativas ao imóvel, tais como transações de compra e venda, inventário, onerações, doações, hipotecas, alienações fiduciárias, desmembramentos, desapropriações, ações judiciais, usufruto, dentre outras, devendo este estar registrado em cartório e dentro de sua validade quando da sua apresentação à Agência;
c) para os casos em que o imóvel não possua matrícula registrada em cartório deverá ser apresentado outro documento que comprove a propriedade;
d) documento ou certidão emitida pela respectiva prefeitura declarando o valor venal do bem imóvel para fins de TBI ou IPTU;
e) declaração contendo a descrição das atividades que são desempenhadas no imóvel; e
f) coordenadas geodésicas do imóvel, nos termos da regulamentação expedida pela Anatel.

12.3. Para as solicitações de bens móveis deverá ser apresentada os motivos da operação e os seguintes documentos:

a) procuração que comprove a legitimidade para representar a interessada, nos termos do art. 47, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e

b) outros documentos que a Prestadora julgar pertinente, tais como fotografias, Relatório Técnico, Declarações, Certidões e outros documentos oficiais.

12.4. A Agência poderá solicitar outras informações adicionais para as solicitações de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis.

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS PARA FINS DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO AO FINAL DA CONCESSÃO

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 16, §1º, I e II	Art. 16. Ao final da concessão, somente caberá indenização em favor da Prestadora caso existam Bens Reversíveis ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela Anatel com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da prestação do STFC em regime público. § 1º A solicitação de autorização de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo: I - a justificativa técnica da necessidade do bem; e, II - outras informações requeridas pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis.
Art. 16, §3º	Art. 16 [...] § 3º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá estabelecer, no Manual Operacional, hipóteses em que a aquisição de Bens Reversíveis prevista no caput está previamente autorizada.

3.66. Para a definição de hipóteses em que a aquisição de bens reversíveis estaria previamente autorizada pela Anatel, para fins de eventual indenização ao final da concessão, levou-se em consideração o trabalho realizado pelo consórcio formado pelas empresas Axon Consulting, CPQD e Management Solutions, associado à Tarefa 2.3, Produto II.4 da Fase II, que trata de definição da metodologia e sistema para determinar a autorização de investimento em ativos reversíveis, nos termos do Contrato CTR-S-BDT-2020-20 (SEI nº 6431302), firmado entre a União Internacional de Telecomunicações (UIT) e o referido consórcio.

3.67. Um dos resultados apresentados pelo consórcio, na realização da citada tarefa, foi uma relação de bens que são exclusivos para a prestação do STFC, quais sejam: Telefones de Uso Público (TUPs, Rádios Monocanal do STFC, Centrais de Comutação, *Media Gateway Controller (MGC)/Softswitch*, *Media Gateway (MGW)* e *Trunk Gateway (TGW)*). Ou seja, tais bens em nenhum momento são compartilhados com outros serviços de telecomunicações e, por esse motivo, poderiam ser adquiridos sem a necessidade de autorização prévia da Anatel, para fins de eventual indenização ao final dos Contratos de Concessão.

3.68. Os demais bens, que a Prestadora entender que são exclusivos do STFC, deverão ser encaminhados para autorização prévia da Anatel, nos termos do art. 16 do RCON.

Regra Proposta
13.1. Estão previamente autorizadas as aquisições dos seguintes bens, observado o disposto no § 4º do art. 16 do RCON: a) Telefones de Uso Público (TUP); b) Rádios Monocanal do STFC; c) Centrais de Comutação;

d) *Media Gateway Controller (MGC) / Softswitch*;
 e) *Media Gateway (MGW)*; e
 f) *Trunk Gateway (TGW)*.

13.2. A aquisição de bens que não constam da relação do item anterior devem ser encaminhadas para autorização prévia da Anatel, para avaliação, no momento da solicitação, do uso exclusivo para a prestação do STFC em regime público.

3.69. Além da relação de ativos exclusivo do STFC, o consórcio desenvolveu um sistema para análise das solicitações de autorização para aquisição de bens reversíveis, o qual exige predefinição de alguns campos para o seu funcionamento. Nesse sentido, está sendo proposto que tais solicitações encaminhadas pelas concessionárias contenham os campos mínimos exigidos e estejam no formato do sistema desenvolvido.

Regra Proposta			
13.3. As solicitações de autorização para aquisição de Bens Reversíveis deverão ser encaminhadas com a justificativa técnica da necessidade do bem, especificando sua espécie, função e funcionamento na planta.			
13.4. Na análise da solicitações de autorização para aquisição de Bens Reversíveis poderão ser requeridas outras informações que a Agência considerar necessárias.			
13.5. As solicitações de autorização para aquisição de Bens Reversíveis deverão ser apresentadas pela Prestadora no formato ".xlsx", conforme o seguinte leiaute:			
Campo	Tipo	Tamanho	Conteúdo
IDAtivo	Texto	4	Número que identifica o ativo no arquivo
Concessionaria	Texto	100	Nome da concessionária
Descricao	Texto	255	Descrição do ativo solicitado
Complemento	Texto	255	Descrever os tipos de custos para colocar o bem em operação
Qualificacao	Texto	1	Sequência de "A" até "G"
ValorBem	Numérico	12	Valor do bem
CustosDireitos	Numérico	12	Custos diretamente atribuíveis para colocar o bem em operação
ValorAquisicao	Numérico	12	Valor Total do bem e custos de instalação
NumeroContaRBR	Texto	8	Informar o número da conta RBR
Natureza	Texto	100	Classe do bem
Funcao	Texto	255	Descrição técnica da função do bem
Funcionamento	Texto	255	Descrição técnica do funcionamento na planta

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA REVERSÃO DA POSSE

Dispositivo do RCON	Texto Regulamentar
Art. 26, §1º, I, II, IV e V	<p>Art. 26. Os procedimentos operacionais para reversão da posse, nos termos do art. 102 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, de Bens Reversíveis e o uso de bens compartilhados serão estabelecidos em Manual Operacional definido pela Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis, observado o disposto nos contratos de concessão, devendo conter, no mínimo:</p> <p>I - marcos temporais para início dos procedimentos de reversão e cessão de uso, incluindo a realização de certame público para a seleção de empresa que sucederá a Prestadora;</p> <p>II - mecanismos para identificação, por parte da Anatel ou de empresa que sucederá a Prestadora, dos bens que serão efetivamente revertidos e cedidos;</p> <p>III - os critérios e as fórmulas que deverão ser utilizados no cálculo da indenização de que trata o Título III deste Regulamento;</p>

IV - mecanismos para composição de conflitos relativos à identificação e possível indenização de bens que serão efetivamente revertidos ao Poder Concedente ou à empresa que sucederá a Prestadora; e,
V - mecanismos para composição de conflitos relativos à identificação e cessão de uso de bens compartilhados.

3.70. O RCON inovou ao dispor que, após o fim da concessão, os bens reversíveis exclusivos para a prestação do STFC em regime público terão apenas a posse, e não a propriedade, revertida à União, nos termos do art. 102 da LGT. Quanto aos bens reversíveis de uso compartilhado, será garantida a cessão de direito de uso em condições econômicas justas e razoáveis, caso o Poder Concedente ou a empresa que sucederá a Prestadora queiram fazer uso de tais bens para manter a continuidade da prestação do STFC em regime público, nos termos do art. 25 do RCON.

3.71. Nesse sentido, o Manual Operacional deve dispor sobre os procedimentos operacionais para a reversão, marcos temporais, mecanismos para a identificação dos bens que serão efetivamente revertidos e cedidos, bem como mecanismos para a composição de conflitos que eventualmente venham a surgir com o término da concessão. Os procedimentos relacionados ao fim da concessão são matéria de alta complexidade e sensibilidade para as partes envolvidas. Como o tema ainda não está totalmente amadurecido dentro da Agência, a área técnica considera importante que haja um maior aprofundamento das questões trazidas por ocasião da reversão da posse, de modo que, nessa primeira versão do Manual Operacional, objetiva-se traçar as linhas gerais sobre este procedimento.

3.72. Em diálogo com outras Agências Reguladoras, a área técnica verificou que seria oportuna, instauração de um Comitê de Transição, composto por representantes da Anatel, da atual e da empresa que sucederá a concessionária com o objetivo de acompanhar os trâmites relativos ao final da concessão e garantir que a prestação do STFC não sofra descontinuidade. Antecipa-se que o Comitê de Transição terá que lidar com questões de alta complexidade e grande volume de informações, o que certamente exigirá tempo e dedicação de seus membros.

3.73. Nesse contexto, sugere-se, desde logo, que o Conselho Diretor da Anatel estabeleça prazo para início dos trabalhos, no mais tardar, 24 (vinte e quatro) meses antes do término da concessão. Considera-se que é importante que haja, desde logo, uma previsibilidade quanto à data de instalação do referido comitê, para melhor organização dos trabalhos da Agência nos próximos exercícios.

3.74. Os trabalhos do Comitê de Transição serão divididos em três fases: fase de preparação, fase de convivência e fase de acompanhamento. A primeira fase tem como objeto o levantamento de informações sobre o atual estado dos bens reversíveis exclusivos do STFC e bens reversíveis de uso compartilhado, da estrutura da concessionária para prestação do STFC, bem como a instauração de procedimentos fiscalizatórios. Participarão dessa fase somente a Anatel e a atual concessionária, sendo importante o levantamento de informações que irão compor o Plano de Continuidade previsto no art. 7 do RCON. Já a segunda etapa, fase de convivência, inicia-se com a assinatura do contrato com a nova concessionária do STFC. Trata-se da fase em que será efetuada, de fato, a transição da prestação do STFC em regime público. Por fim, a fase de acompanhamento terá início com o término da atual concessão e se estenderá por até 6 (seis) meses, da qual participará a Anatel e a nova concessionária. Nessa fase, a Anatel acompanhará os trabalhos iniciais da nova prestadora, a fim de garantir que o serviço esteja funcionando de forma plena.

3.75. O Manual Operacional traz uma série de atribuições, em caráter não exaustivo, pelas quais o Comitê de Transição ficará responsável. À medida que o tema venha a ser amadurecido na Agência, em conversas com o setor regulado e com a sociedade civil, a área técnica irá propor maior detalhamento das atribuições do Comitê de Transição.

3.76. Isso exposto, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo do Manual Operacional que trata sobre reversão da posse:

Regra Proposta
14.1. Os procedimentos operacionais para reversão da posse terão início com a instauração do Comitê de Transição, que será composto por representantes da Anatel.
14.2. A depender da fase de trabalho do Comitê de Transição, serão requisitados para prestar informações e auxiliar nos trabalhos representantes da atual concessionária e da empresa sucessora.
14.3. O Comitê de Transição será instaurado, de ofício, antes do término da concessão, em data determinada pelo Conselho Diretor da Anatel, e será extinto quando ocorrer a transição do serviço

em sua totalidade.

14.4. O trabalho do Comitê de Transição abarcará três fases:

I - Fase de preparação (Anatel e atual concessionária): iniciada com a instauração do comitê de transição. Consiste no levantamento de informações por parte da concessionária solicitadas pela Anatel, bem como instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - Fase de convivência (Anatel, atual concessionária e empresa que sucederá a concessionária): iniciada a partir da assinatura do contrato com a nova concessionária. Fase entre atual concessionária e a futura concessionária, em que a atual concessionária deverá:

a) cooperar com a Anatel e com a futura concessionária para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;

b) permitir o acompanhamento da operação dos serviços de STFC e das atividades da concessionária pela Anatel e pela futura concessionária franqueando amplo acesso, sempre que necessário; e

c) interagir com a Anatel e com a futura concessionária e com os demais agentes envolvidos na operação.

III - Fase de acompanhamento (Anatel e empresa que sucederá a concessionária): até 6 (seis) meses após o término da concessão. A Anatel deverá acompanhar os trabalhos da nova concessionária após o término da concessão.

14.5. Dentre outras atribuições, o Comitê de Transição será responsável por:

I - Solicitar inventário com a lista de bens e seu estado, bem como avaliar as desconformidades regulatórias em relação ao seu parâmetro de desempenho e funcionalidade;

II - Solicitar e aprovar plano de comunicação ao público;

III - Analisar e aprovar contratos referentes ao uso de bens totalmente reversíveis, bens compartilhados e outros que sejam essenciais à continuidade da prestação de STFC;

IV - Solicitar procedimento de fiscalização de encerramento, delimitação de prazo para elaboração de relatório de fiscalização final e notificação à concessionária sobre as conclusões de fiscalização;

V - Inventário com a lista de bens e seu estado, bem como as desconformidades regulatórias e em relação ao seu parâmetro de desempenho e funcionalidade;

VI - Procedimento de apuração de haveres, na forma do art. 26, III, do RCON;

VII - Avaliação de pendências; e

VIII - Instruir/Encaminhar eventuais conflitos sobre o compartilhamento de bens reversíveis e valor de indenização que possam surgir com atual concessionária.

3.77. Por fim, deve-se atentar para o fato de que as outorgas das radiofrequências associadas ao STFC não seguem o mesmo regime jurídico aplicado aos bens reversíveis. Em reunião com a área técnica da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), considerou-se que, uma vez extinto o prazo da concessão, não há que se falar em transferência da outorga ao novo concessionário. Por decorrerem de ato administrativo precário, as outorgas para uso de radiofrequência serão extintas findo o prazo para concessão. Dessa feita, a nova concessionária deverá providenciar licenciamento, mesmo que faça uso da infraestrutura da atual concessionária. Ademais, observou-se a necessidade de a Agência enfrentar, ao final da concessão, de questões afetas aos recursos de numeração do STFC e portabilidade. Tais matérias, contudo, não são objeto de discussão do presente Manual Operacional e devem ser apreciadas em outras instâncias dentro da Agência.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, sugere-se ao Superintendente de Controle de Obrigações submeter a presente proposta de Manual Operacional do RCON, na forma da Minuta de Despacho Decisório COUN (SEI nº 6840099), para contribuições da sociedade, por meio de Tomada de Subsídios a ser incluída no Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santana Borges, Superintendente de Controle de Obrigações**, em 12/07/2021, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Carozza, Gerente de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso**, em 12/07/2021, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Moutinho Fonseca, Coordenador de Processo**, em 12/07/2021, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio da Costa Mattos, Coordenador de Processo**, em 13/07/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Luigy de Freitas, Coordenador de Processo**, em 13/07/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6840031** e o código CRC **A1336C26**.